

F
T
D
C
J

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO FERREIRA FREIRE

CAPÍTULO I

Natureza, nacionalidade, duração e sede da instituição:

Artº 1º - É criada, por testamento do Conselheiro Dr. José Luís Ferreira Freire, na freguesia de Portunhos, concelho de Cantanhede, uma instituição particular de utilidade pública local, dotada de personalidade jurídica, que tem a sua sede no lugar de Portunhos, e se rege pelos presentes estatutos, a qual se denomina FUNDAÇÃO FERREIRA FREIRE, em homenagem à memória do grande benemérito que a instituiu.

Artº 2º - A instituição é portuguesa e perpétua.

CAPÍTULO II

Fins, lugares de exercício da actividade da fundação e respectivos beneficiários:

Artº 3º - A Fundação tem fins de beneficência, visando especialmente proteger os pobres velhos, de ambos os sexos, residentes nas freguesias de Portunhos e Pocariça, do concelho de Cantanhede, e de Tentúgal, do concelho de Montemor-o-Velho, ou naturais destas.

Artº 4º - A assistência a prestar a estes beneficiários

sê-lo-á na forma de internamento em edifício destinado pelo Fundador, sendo-lhes ministrada cama, alimentação, vestuário e assistência médica.

Para o efeito, será instalado um asilo em Portu-

6

nhos, na casa onde viveu o Fundador, com os seus
anexos e jardim, que terá a denominação de ASILo
FREIRE.

§ 1º - O jardim servirá para recreio dos asilados, bem
como o prédio denominado Vila Antónia, sito em Por-
tunhos, sendo este ainda afecto à produção de gé-
neros agrícolas para consumo dos asilados.

§ 2º - A capela de Nossa Senhora de Lurdes instalada na
casa destinada ao asilo, servirá para exercícios re-
ligiosos dos asilados, podendo gastar-se no culto e
limpeza o que for julgado absolutamente indispensá-
vel pela Direcção, ouvido o Conselho de Administra-
ção. X

§ 3º - O asilo terá duas enfermarias, uma para cada sexo.

§ 4º - A Fundação custeará as despesas do funeral dos asi-
lados.

Artº 5º - Os beneficiários serão admitidos no asilo na se-
guinte proporção:

- metade, da freguesia de Tentúgal;
- um quarto, da freguesia de Portunhos
- e o restante quarto, da freguesia de Pocariça.

§ 1º - Sempre que os asilados admitidos na proporção
referida no corpo deste artigo não ocupem as insta-
lações do asilo, serão admitidos, para preencher as
vagas existentes, pobres velhos de qualquer das fre-

[Signature]

guesias referidas.

§ 2º - Dentro da respectiva freguesia, terão preferência na admissão:

1º - Os indigentes;

2º - Os que não possam ser socorridos por parentes, nos termos da lei;

3º - os naturais da freguesia cuja residência lhes conceda direito ao benefício.

§ 3º - A indigência e a pobreza serão certificadas, nos termos legais, pelas Juntas de Freguesia da área da residência efectiva dos interessados.

§ 4º - Se os interessados forem naturais da freguesia diferente da da sua residência, certificarão ambas a pobreza e a indigência.

§ 5º - A Administração da Fundação e à Direcção do Asilo, é, no entanto, reservado o direito de verificarem directamente o estado de indigência e a pobreza dos interessados, procedendo, todavia, se surgirem dúvidas, de harmonia com a entidade que haja emitido a respectiva certidão.

§ 6º - São considerados velhos os indivíduos com mais de 65 anos de idade, ou que, tendo mais de 50, estiverem impossibilitados, por doença ou incapacidade natural, certificadas pelo médico do asilo, de granjear os meios de sustentação.

Artº 6º - Se os pobres e indigentes das três freguesias eludi-

das não ocuparem as instalações do asilo, serão admitidos,

em primeiro lugar, os da freguesia de Ançã, e, depois, os das restantes freguesias do concelho, observando-se a ordem de preferência estabelecida no § 2º do artigo anterior.

Artº 7º - Não poderão ser admitidos ao internamento pessoas que sofram de doença infecto-contagiosa, ou doentes mentais, cuja anomalia possa ser causa de desassossego dos asilados ou exija especiais cuidados de enfermagem.

§ único - A doença será certificada pelo médico do asilo.

Artº 8º - Sem prejuízo do internamento dos pobres velhos, poderão ser internados, ou socorridos por outro modo, sem dependência de idade, pobres incapazes, por doença, quer temporária, quer permanentemente, ou inabilidade natural, de granjearem o seu sustento, observadas a prioridade e a ordem de preferência estabelecidas nos arts. 3º, 5º e 6º.

§ 1º - A doença ou incapacidade natural serão certificadas pelo médico do asilo.

§ 2º - O Conselho de Administração estabelecerá, oficiosamente e com audiência da Direcção do Asilo, ou por proposta desta, para cada caso, a modalidade de assistência a prestar, quando o beneficiário não seja internado.

§ 3º - A deliberação do Conselho de Administração que visar o alargamento dos benefícios da Fundação pela forma prevista no corpo do artigo, será tomada depois de solicitado e obtido parecer favorável do Conselho Consultivo.

Artº 9º - Se os rendimentos do património da Fundação o permitirem, poderá esta prosseguir outros fins de beneficência ou assistência em proveito dos pobres da freguesia de Tentúgal e dos do concelho de Cantanhede, respeitadas a prioridade e a ordem de preferência estabelecida nos arts. 3º, 5º e 6º.

§ 1º - A execução do disposto neste artigo depende de parecer favorável do Conselho Consultivo.

§ 2º - Sem prejuízo do internamento dos pobres velhos, poderão as instalações do Asilo servir ao objectivo previsto no corpo do artigo.

Artº 10º - A Direcção do Asilo incumbe ao Pároco de Portunhos, coadjuvado pelos Párocos de Tentúgal e Pocariça, nos termos previstos no Capítulo VII.

Artº 11º - O médico do asilo será contratado pela Direcção, sob proposta do Conselho de Administração.

§ Único - Em caso de divergência, será ouvida a Direcção Geral da Assistência.

Artº 12º - A Fundação assistirá a todos os que estiverem em condições de receber os seus benefícios, sem distinção de credos políticos ou confissões religiosas.

CAPÍTULO III

Património

Artº 13º - O património da Fundação é constituído:

- a) Pelos bens imobiliários e suas pertenças, com que o Fundador a dotou, situados nos concelhos de Cantanhede, Mealhada e Montemor-o-Velho; *(desp. subtraídos no dep. ante)*
- b) pelos bens que a Fundação vier a adquirir a título oneroso;
- c) por todos e quaisquer bens que à Fundação venham a ser transmitidos a título gratuito;
- d) pelos subsíditos que à Fundação venham a ser concedidos.

§ único - A Fundação poderá aceitar doações ou legados de qualquer natureza, desde que não contenham condições ou reservas que afectem, seja a que título for, a sua natureza benficiante e os fins para que foi criada.

Artº 14º - Os bens imobiliários referidos no artº 4º -a casa e seus anexos onde vai ser instalado o asilo e a Vila Antónia- são inalienáveis.

§ 1º - Os restantes bens imobiliários com que o Fundador dotou a Fundação só poderão ser vendidos:

- a) - Se o produto da venda for indispensável para instalação do Asilo;

- José Góis*
- b) se o produto da venda for indispensável para benfeitorias necessárias de prédios da Fundação;
 - c) se a venda for manifestamente aconselhável pelo baixo rendimento dos bens e o produto da venda tiver imediata e mais rendosa aplicação em prédios rústicos ou urbanos;
 - d) se o produto da venda for necessário para satisfazer despesas extraordinárias e imprevistas da Fundação, que não possam ser satisfeitas por outra forma;
 - e) se os rendimentos da Fundação permitirem a execução do disposto no artº 9º, e a venda for necessária para a construção de edifícios e aquisição de equipamento destes ou de outros meios indispensáveis à realização daquele objectivo, desde que a venda não desfalque as fontes de rendimento da Fundação em medida que possa afectar a prossecução do fim de beneficência ou de assistência visado.

§ 2º - A proposta de venda deverá ser apresentada pelo Conselho de Administração aos Conselhos Fiscal e Consultivo e obter parecer favorável de ambos, e a alienação terá de ser autorizada pelo Ministro da Saúde e Assistência.

§ 3º - Na proibição de alienação não está incluída a venda de pinheiros, eucaliptos e outras árvores destinadas a corte, radicadas nos prédios da Fundação, que se considera acto de mera administração.

para os fins de imposto e contribuição fiscal; é de natureza administrativa e não de direito privado.

que devem constar sempre juntas.

§ 4º - A aquisição de bens imobiliários, a título oneroso, depende de autorização do Ministro da Saúde e Assistência.

CAPÍTULO IV

Administração

Artº 15º - A administração da Fundação compete, perpétuamente, aos membros da Junta de Freguesia de Portunhos, que formarão o Conselho de Administração da Fundação.

§ único - A presidência do Conselho de Administração pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, que pode delegar em qualquer dos vogais.

Artº 16º - As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, votando primeiramente os vogais e por fim o presidente.

§ 1º - Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

§ 2º - As reuniões do Conselho de Administração não podem ter lugar com menos de dois membros.

§ 3º - As decisões sobre alteração dos estatutos exigem decis votes favoráveis.

§ 4º - O Conselho de Administração pode convocar o Director do Asilo para assistir às reuniões.

Artº 17º - As decisões e o que ocorrer nas reuniões do

Conselho de Administração será registado em livro especial, denominado livro de actas das reuniões do Conselho de Administração, numerado e rubricado em todas as folhas pelo presidente, que assinará os termos de abertura e encerramento.

§ 1º - Nas reuniões do Conselho de Administração, que terão lugar na sede da Fundação, exercerá as funções de secretário, o Secretário da Junta de Freguesia, a quem incumbe redigir as actas das reuniões.

§ 2º - No regulamento interno da Fundação, será estabelecido o número de reuniões anuais ordinárias do Conselho de Administração, respectivas datas ou modo de fixação destas.

§ 3º - O presidente do Conselho de Administração pode convocar extraordinariamente reunião do Conselho.

Artº 18º - O presidente do Conselho de Administração, que é o executor das decisões do Conselho, representa a Fundação em juizo.

Artº 19º - A representação da Fundação em quaisquer outros actos ou contratos pertence ao presidente e a um dos vogais.

§ único - Sempre que a Fundação esteja em juizo, observar-se-á o disposto no corpo deste artigo, para transigir, confessar ou desistir, desde que estes actos processuais possam envolver cedência de direitos por parte da Fundação.

Artº 20º - Nos assuntos de mero expediente será suficiente a

intervenção de qualquer dos membros do Conselho de Administração.

Arte 21º - Os membros do Conselho de Administração exercerão gratuitamente os respectivos cargos.

CAPÍTULO V

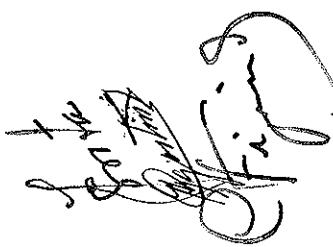
Fiscalização

Arte 22º - O Conselho de Administração organizará anualmente o orçamento ordinário da Fundação e as contas de gerência, com um relatório, um balanço e um inventário da Fundação, que serão submetidos à apreciação do Conselho Fiscal.

§ 1º - O orçamento ordinário da Fundação deve ser submetido à apreciação do Conselho Fiscal até 30 de Novembro e, com o parecer deste, enviado à Direcção Geral da Assistência até 15 de Dezembro.

§ 2º - As contas de gerência da Fundação, sempre referidas ao ano civil com termo em 31 de Dezembro, devem ser submetidas à apreciação do Conselho Fiscal até 15 de Março do ano seguinte àquele a que disserem respeito, e, com o parecer deste, remetidas à Direcção Geral da Assistência até 31 do mesmo mês.

Arte 23º - O Conselho Fiscal é composto por cinco membros:
- O presidente da Câmara Municipal de Tentúgal;
- O Presidente da Comissão Municipal de Assistência,
ou quem o substitua, que será o presidente;
- a Junta de Freguesia de Tentúgal;



- a Junta de Freguesia de Pocariça, representadas pelo respetivo presidente, ou quem o substitua;
- um vogal nomeado quadrienalmente pelo Governador Civil do distrito de Coimbra;
- um outro vogal nomeado quadrienalmente pelo Presidente da Câmara Municipal de Cantanhede.

§ 1º - Na falta do Presidente da Comissão Municipal de Assis-tência, o Conselho Fiscal será presidido pelo vogal nomeado pelo Governador Civil e, na falta deste, pelo nomeado pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Os vogais nomeados pelo Governador Civil e pelo Presidente da Câmara poderão ser reconduzidos uma ou mais vezes.

§ 3º - Quando o Conselho Fiscal tiver de reunir para os fins previstos no artigo anterior, será convocado pelo presidente logo que receba os documentos aí referidos e de modo que o seu parecer seja emitido a tempo de o Conselho de Administração poder dar inteiro cumprimento ao que se determina na parte final dos dois §§ daquele preceito. Nos demais casos, reunirá, também por convocação do presidente, que o fará logo que receba do Conselho de Administração o pedido do parecer.

Artº 24º - As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Artº 25º - As reuniões, que terão lugar na sede da Fundação,

aplicar-se-á, na parte aplicável, o estabelecido quanto ao Conselho de Administração, sendo as actas redigidas pelo vogal nomeado pelo Presidente da Câmara, que será o Secretário do Conselho, e, na falta deste, por qualquer dos vogais presentes.

§ 1º - As decisões do Conselho Fiscal serão registadas em livro especial denominado livro de actas das reuniões do Conselho Fiscal, com termos de abertura e encerramento, assinados pelo presidente, que numerará e rubri- cará todas as folhas.

§ 2º - O Conselho Fiscal não pode funcionar com menos de três membros.

Artº 26º - Os membros do Conselho Fiscal exercerão gratuitamente os respectivos cargos.

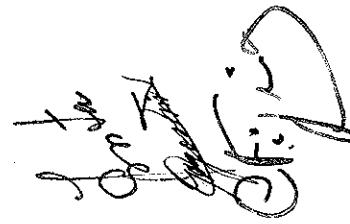
Artº 27º - O Conselho de Administração poderá decidir e executar as suas decisões, mesmo aquelas que estes estatutos tornam dependentes de parecer do Conselho Fis- cal, se este, solicitado pelo Conselho de Administra- ção, o não emitir dentro do prazo de 30 dias.

CAPÍTULO VI

Do Conselho Consultivo

Artº 28º - É criado um órgão orientador do Conselho de Administração, com funções consultivas, que se denomina Conselho Consultivo.

Artº 29º - Este Conselho é composto por cinco membros:



- a) O Presidente da Câmara Municipal de Cantanhede, ou delegado seu, que será o presidente do Conselho;
- b) um delegado do Prelado da Diocese, que será o vice-presidente do Conselho;
- c) - três vogais nomeados quadrienalmente pela Câmara Municipal de Cantanhede, sob proposta da Junta de Freguesia de Portunhos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º - Na falta do Presidente da Câmara Municipal de Cantanhede, ou de delegado seu, presidirá ao Conselho Consultivo o delegado do Prelado da Diocese e, na falta deste, qualquer dos vogais presentes.

§ 2º - Para o quadriénio que se inicia com a aprovação e publicação dos presentes estatutos no Diário do Governo, são nomeados vogais os Srs. Drs. Trajano Pinheiro, médico, Manuel Neves, advogado e Arnaldo Alves dos Santos, coner- ciante, da freguesia de Portunhos, que poderão ser reconduzidos pela Câmara Municipal sob proposta da Junta de Freguesia de Portunhos.

Artº 30º - São funções do Conselho Consultivo:

- Dar parecer sobre os assuntos que estes estatutos submetem à sua apreciação;
- dar parecer sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a Fundação, que o Conselho de Administração entenda dever submeter à sua apreciação.

Artº 31º - Os pareceres do Conselho Consultivo serão tomados

por maioria de votos dos membros presentes, devendo ser relatados por qualquer dos vogais, indicado pelo presidente.

§ único - O Presidente do Conselho terá voto de qualidade.

Artº 32º - As reuniões----- do Conselho Consultivo, aplicar-se-á, na parte aplicável, o disposto quanto aos Conselhos de Administração e Fiscal.

§ 1º - Os pareceres do Conselho Consultivo serão registados em livro especial, denominado livro de actas das reuniões do Conselho Consultivo, com termos de abertura e encerramento assinados pelo presidente, que numerará e rubricará todas as folhas.

§ 2º - O Conselho reunirá no local indicado pelo presidente e não poderá funcionar com menos de três membros.

Artº 33º - O Conselho de Administração poderá decidir e executar as suas decisões, mesmo aquelas que estes estatutos tornam dependentes do parecer do Conselho Consultivo, se este, solicitado pelo Conselho de Administração, o não emitir dentro do prazo de 30 dias.

Artº 34º - O exercício das funções de membro do Conselho Consultivo é gratuito.

CAPÍTULO VII

Da Direcção do Asilo

Artº 35º - Sem prejuízo dos direitos e competência do Conselho de Administração da Fundação Ferreira Freire,

o Asilo criado por esta terá uma direcção própria que, enquanto a Autoridade Eclesiástica Diocesana der para tanto o seu consentimento, será constituída pelos Párocos de Portunhos, Tentúgal e Pocariça.

§ 1º - O Pároco de Portunhos será o presidente nato da Direcção do Asilo e terá como tal o título de Director do Asilo.

Os Párocos de Tentúgal e Pocariça serão, respectivamente, o Secretário e o Tesoureiro da Direcção.

§ 2º - Pode o Director do Asilo nos seus impedimentos, fazer-se substituir no exercício das suas funções por qualquer dos seus colegas de Direcção, comunicando-o ao Conselho de Administração.

§ 3º - Se, por qualquer circunstância, o Prelado da Diocese não consentir que o Pároco de Portunhos exerça as funções de director, ou se este estiver por outro modo impossibilitado de as exercer e não tiver providenciado sobre a sua substituição, ou se renunciar ao cargo, o Conselho de Administração diligenciará junto daquela Autoridade Eclesiástica no sentido de ser nomeado um dos outros Párocos referidos no § 1º.

§ 4º - Se os três Párocos estiverem impossibilitados por doença de exercer o cargo de director, o Conselho de Administração diligenciará junto do Prelado da Diocese no sentido de, provisoriamente, ser nomeado outro sacerdote para aquele exercício, que cessará logo que qualquer da-

queles possa desempenhar o cargo.

§ 5º - Se o Prelado da Diocese não consentir que qualquer dos três párocos exerça as funções de director, ou se todos renunciarem ao cargo, o Conselho de Administração nomeará o director, depois de ouvido o Conselho Consultivo.

§ 6º - Os párocos de Tentúgal e Pocariça podem substituir-se, reciprocamente, nos seus impedimentos, mas não serão substituídos por outrem, quando qualquer deles renuncie ou esteja impossibilitado de exercer o cargo por falta de autorização do Prelado da Diocese.

Arte 36º - Compete à Direcção do Asilo:

1 - Ser ouvida pelo Conselho de Administração sobre o plano das obras de adaptação da casa onde funcionará o Asilo e propor a aquisição do equipamento necessário ao funcionamento do mesmo;

2 - ter em dia a escrituração das despesas correntes do Asilo, quer ordinárias quer extraordinárias;

3 - fornecer, até 31 de Outubro e 31 de Janeiro, respectivamente, os elementos necessários ao Conselho de Administração para que este elabore, todos os anos, o orçamento e as contas de gerência.

4 - satisfazer as despesas correntes de cada ano com o internamento dos beneficiários e funcionamento do Asilo, mediante abono das verbas necessárias pelo Con-

J. P. J. S.

selho de Administração, do que tudo, conforme o disposto no número anterior, prestará contas até 31 de Janeiro do ano seguinte;

5 - organizar, instruir e decidir, de harmonia com o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 12º, os processos de internamento dos beneficiários;

6 - admitir beneficiários sem prévia instrução do processo de internamento, em casos de urgência;

7 - fixar o quadro do pessoal permanente do Asilo e a respectiva remuneração, de acordo com o Conselho de Administração;

8 - admitir e excluir o pessoal do Asilo, nos termos dos presentes Estatutos;

9 - organizar um regulamento interno, em que se estabeleçam as regras que disciplinem a conduta dos beneficiários e do pessoal, e as sanções que lhes possam ser aplicadas;

10 - contratar, quando assim o julgar necessário e conveniente, uma Congregação Religiosa para prestar serviço no Asilo;

11 - ser ouvido pelo Conselho de Administração à cerca da execução do previsto nos arts. 8º e 9º, se o não tiver proposto.

§ 1º - Se o Conselho de Administração não tiver ouvido prèviamente a Direcção do Asilo sobre a execução do que se prevê nos dois artigos referidos, ouvi-la-á, obrigatoriamente,

Original
o Conselho Consultivo.

§ 2º - Não será necessário parecer expresso da Direcção do Asilo, se a mesma assinar a proposta enviada pelo Conselho de Administração ao Conselho Consultivo.

Artº 37º - O exercício dos cargos referidos no § 1º do artº 35º é gratuito.

Artº 38º - O Conselho de Administração pode solicitar da Direcção do Asilo as informações e os esclarecimentos que entenda sobre as actividades do Asilo e admissão de beneficiários, ou rejeição de candidatos, cujos processos pode pedir a título devolutivo.

§ único - Os membros do Conselho de Administração podem visitar livremente as instalações do Asilo, verificar o modo como este funciona e observar à Direcção o que entendam a bem das actividades do mesmo.

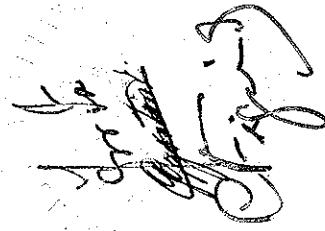
CAPÍTULO VIII

Disposições diversas

Artº 39º - Aprovados os Estatutos, o Conselho de Administração providenciará sobre a elaboração do regulamento interno da Fundação, em que será fixado o quadro de empregados da administração e a remuneração destes.

§ único - Este regulamento não poderá conter, sob pena de nulidade, qualquer cláusula que altere ou contrarie as disposições dos presentes estatutos.

Artº 40º - Na interpretação e integração dos estatutos,



atender-se-á à vontade do Fundador, quer a manifestada no contexto do testamento, quer a conjectural.

§ único - Os casos omissos, que não possam ser resolvidos pelos elementos da integração aludida no corpo do artigo, serão resolvidos pela legislação aplicável.

Artº 41º - Os estatutos só poderão ser alterados por decisão do Conselho de Administração, depois de parecer favorável dos Conselhos Fiscal e Consultivo, com aprovação do Ministro da Saúde e Assistência.

Artº 42º - No caso da Fundação ser extinta, os seus bens ou valores reverterão para o Estado, que, pela Direcção-Geral da Assistência, lhes dará destino em benefício das populações das freguesias de Portunhos, Tentúgal e Pocarica, e, se possível, em conformidade com os fins para que foi criada.

Ressalvam-se as rasuras que dizem: "15 de Dezembro" - "observar".

Portunhos, 16 de Março de 1962

A Junta de Freguesia de Portunhos,

Juramento dos Santos Testas

Aprovados estes Estatutos a 26/3/962 e publicados no D.º G.º nº 83 - III Série de 7/4/962.

Extraída pública-forma dos artos.
1º, 2º, 3º, 15º e 19º, em 7/5/962.
O Ajudante da Secretaria,

Extraída pública ^{Folha}
Ajudante da Secretaria,
01/06/1962

AD

Extraída pública-forma dos artos
3º, em 16-6-1962.
O Ajudante da Secretaria

AD

Carloz Almeida dos Reis
Padre Diácono de Figueira

Os Párocos,

P. Ramon Moreira

P. Carlos Alberto Gomes de Carvalho

P. Manuel Antônio Marques

Extração de fotocópia em 22/12/964, na Secretaria Notarial de
Cantanhede. O Ajudante,

AD

Extração de fotocópia em 2/2/965, na Secretaria Notarial de
Cantanhede. O Ajudante,

AD

Extração de fotocópia em 2/2/965 na Secretaria Notarial de
Cantanhede. O Ajudante,

AD